



Número: **5000232-74.2020.8.13.0393**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Manga**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.632,36**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
■■■■ (AUTOR)		■■■■ (ADVOGADO)	
BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)		NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52959 0165	02/09/2020 15:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANGA / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Manga

PROCESSO Nº 5000232-74.2020.8.13.0393

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: ██████████

RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, pelo rito comum, promovida pela parte autora contra a instituição bancária, onde pretende a declaração de nulidade de negócio jurídico.

Relata a parte autora, em suma, que ACHA que não firmou negócio jurídico com a parte ré, por não se recordar de tal fato, em especial devido a sua idade avançada e o tempo decorrido.

Ao final pede a condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos descontos realizados, pagamento de dano moral e condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



## **É o que basta relatar. DECIDO.**

O caso em apreço merece relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo escritório de advocacia que patrocina a parte autora. Vejamos.

A lide, em todo seu aspecto teórico, é caracterizada por resistência à pretensão autoral, que, de imediato, deve alegar categoricamente seu direito.

No caso em tela, a ação é totalmente inepta; a parte autora sequer afirma que não realizou negócio jurídico com a parte ré, apenas aduzindo que ACHA que não firmou contrato, sob o fundamento de sua idade avançada e o decurso de tempo.

Logo, o que se vê é uma verdadeira aventura jurídica com fundamentos fáticos extremamente genéricos.

Por outro lado, esclareço que neste Juízo, no dia 27 de agosto 2020, tramitam no PJe exatas 1.087 (mil e oitenta e sete) ações cíveis, vez que ainda não regulamentada o processamento criminal.

Do total de ações que correm nesta Vara, 479 (quatrocentos e setenta e nove) são patrocinadas pelo Advogado [REDACTED], cadastradas pela OAB/MG nº [REDACTED].

Nesta Comarca, 1ª e 2ª Varas, no dia 27/08/2020, o mesmo Advogado tem 962 (novecentas e sessenta e duas) ações ajuizadas.

A exemplo, na mesma data, na Comarca de Iturama/MG, o Advogado tem 1.117 (mil cento e dezessete) ações ajuizadas, na Comarca de Campina Verde/MG são outras 965 (novecentas e sessenta e cinco) ações, todas contra instituições bancárias e financeiras.

Saliento que a plataforma do PJe foi instituída nesta Comarca no dia 22 de julho de 2019, e logo em seguida começaram a distribuição de centenas de ações pelo mesmo Advogado, inclusive com "idêntica" narrativa.

Tais dados indicam que, no dia 27/08/2020, quase metade do acervo do PJe da 1ª Vara da Comarca de Manga são ações patrocinadas pelo referido Advogado de forma repetitiva, transformando a máquina do Judiciário como instrumento de praticar atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repellido por este Magistrado (art. 8º CPC).

Tal fato caracteriza ainda a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso III do Código de Processo Civil, no qual considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A atitude de pleitear em Juízo centenas de ações "idênticas", com alegações genéricas e sem as especificidades do caso concreto, já que supostamente diz respeito a contratos individuais, viola a boa-fé e, além disso, caracteriza ato ilícito por abuso do direito, nos termos 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em relação ao tema, o ordenamento jurídico, seja de ordem constitucional, material ou processual, vigente rejeita atos praticados de má-fé, inclusive estabelecendo sanções das mais variadas formas.



Essa mesma questão, envolvendo ações repetitivas temerárias e abusivas patrocinadas pelo mesmo Advogado, [REDACTED], OAB/MG nº [REDACTED], foi decidida pelos Juízos dos Tribunais do Estado do Paraná (autos nº 0011080-88.2020.8.16.0017), do Mato Grosso do Sul (autos nº 0802611-63.2018.8.12.0029) e deste Estado de Minas Gerais (autos nº 5003570-43.2019.8.13.0344) também adotando medidas semelhantes para repelir a utilização do Poder Judiciário como instrumento para prática de atos ilícitos.

De modo a ilustrar, destaco trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Divoncir Schreiner Maran, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido na apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029:

“Nas ações dessa espécie que julgava antes de ocupar cargo na Administração deste Sodalício, não era comum a condenação em litigância de má-fé. Ocorre que o aumento do volume de ações despertou nos juízes a dúvida sobre a veracidade das contratações ... Desse modo, tendo a parte autora faltado com a verdade e distorcido os fatos, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, tal como fixada na sentença recorrida.” (apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029, Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível do TJMS)

Destaco também trecho da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Maysa Silveira Urzedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que também vem sofrendo com avalanche destas demandas semelhantes:

“De todo o exposto, o que se conclui é que o autor carece de interesse de agir, haja vista que nem mesmo este tem certeza da legalidade ou não dos descontos feitos em seu benefício previdenciário e, instado a juntar documento imprescindível, se manteve inerte. Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate às demandas repetitivas em massa, quando desprovidas dos documentos necessários para comprovar o direito da parte. A Comarca de Iturama, que tem uma sobrecarga de processos, com distribuição mensal acima de 700 processos/mês e com apenas duas varas, vive a duras penas e é inadmissível que essa magistrada permita o prosseguimento de demandas em que se nota a ausência de colaboração da própria parte autora na juntada dos documentos necessários à prova de seu direito.” (autos nº 5003209-26.2019.8.13.0344)

No mesmo sentido, o Excelentíssimo Juiz de Direito Phellipe Muller, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, também já vem tomando medidas na busca por repelir tais demandas repetitivas:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a inépcia da inicial, eis que a peça de abertura é genérica e a parte – sem se valer do necessário procedimento de produção antecipada de provas frente ao desatendimento do seu pedido administrativo – serve-se de ação para verdadeira expedição no sentido de identificar se houve fraude ou não. **Expediente bastante similar, aliás, é utilizado em mais de 6.000 ações patrocinadas pelo mesmo advogado somente no Estado do Paraná (conforme consulta ao sistema projudi realizado nesta data), sem contar em outros Estados, em conduta que, para além de caracterizar, em**



**tese, uso predatória da justiça, ensejou a instauração de procedimentos investigativos e condenações por litigância de má-fé.** (autos nº 7252-72.2020.8.16.0021).

Destaco, também, que neste Juízo diversas ações “idênticas” a esta foram julgadas improcedentes após as instituições bancárias juntarem os respectivos contratos, permanecendo, em seguida, silente a parte autora sobre tais documentos (autos nº 5000788-13.2019.8.13.0393, 50001631-75.2019.8.13.0393, 5000422-71.2019.8.13.0393). O que se constatou foi a alteração da verdade dos fatos, vez que a parte diz ACHAR que não contratou e, em seguida, permanecer em silêncio à vista do contrato.

Ainda que não tenha sido questionado, a presente sentença não obsta que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça. Pelo contrário! O escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de locupletar-se ilicitamente.

É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.

Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer dar início ao processar de ações como esta, devendo ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de conduzir e colaborar com os ilícitos praticados.

Quanto ao ilustre causídico que patrocina a causa, não é possível que aquele que presta serviço de interesse público e que exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º), sobrecarregue o Judiciário com uma enxurrada de ações, cada qual para discussão de um contrato específico de empréstimo consignado e sem se ater a verdade dos fatos e sem ser ao final, responsabilizado por isso.

O próprio texto constitucional no art. 133 quando diz que o advogado é essencial à administração da justiça impõe limites ao profissional da advocacia.

E a conduta perpetrada afronta o princípio da boa-fé, da economia processual, e em primeira ou última análise, o próprio Direito Natural.

O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.

Registro, não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta reiterada no patrocínio dos mais variados autores, onde se busca a todo custo, com distorção da verdade dos fatos e com uma ação para cada empréstimo consignado, ter devolvido em dobro o que foi abatido nos proventos do demandante além de indenização por dano moral. É conduta desprovida do cuidado necessário e esperado, que enseja sanção.

Para evitar esse tipo de situação bastaria antes o causídico diligenciar junto à instituição bancária, requerer administrativamente documentos, com o que poderia tomar ciência se os fatos relatados pela sua cliente condizem com a verdade. O mínimo que se espera de um profissional que se dispõe a ajuizar milhares de ações semelhantes é que tenha cautela, mas não é o que se tem visto. De forma açodada, o Advogado ingressa com a demanda transferindo a atividade préprocessual do advogado para o processo, afinal de contas, a parte é beneficiária da justiça gratuita e se perder nenhum ônus financeiro haverá.

Vale destacar que nesta Comarca de Manga há avalanche de feitos “idênticos” ao presente, com mera alteração das partes. Aparentemente esta Comarca tem sido alvo de demandas predatórias,



pelo que se impõe o indeferimento da inicial não apenas por exatos termos legais, mas em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilizar o regular processamento das demais ações.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.

De outro lado, está mais que evidente a má-fé do Advogado, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, expeça-se CNPDP.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-MG, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos.

Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, ainda, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas TJMG (Numopede).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

**PAULO VICTOR DE FRANÇA ALBUQUERQUE PAES**

**JUIZ DE DIREITO**

MANGA, data registrada no sistema.

Praça Raul Soares, 581, Centro, MANGA - MG - CEP: 39460-000

